



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001487/2003-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.243 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CANDIDA VIRGINIA RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. COMPENSAÇÃO RESTABELECIDA. COMPROVANTE DE ANUAL DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO. PREENCHIMENTO DATILOGRAFADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DOCUMENTO INÁBIL. COMPENSAÇÃO NÃO RESTABELECIDA.

Deve ser restabelecida a glosa de compensação de IRRF que se motivou na falta de comprovação, quando o recorrente apresenta documentação hábil e idônea de que a retenção foi efetivada. A DIRF emitida pela fonte pagadora não é o único meio de prova dessa retenção. Contudo, o comprovante anual de rendimentos que é datilografado e não contém assinatura não é documento hábil, uma vez que a legislação somente dispensa a assinatura quando o comprovante é emitido por meio de processamento automático de dados.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a compensação de IRRF no valor de R\$8.512,50 (oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$23.697,06, por falta de comprovação do quanto declarado e divergência perante as Declarações de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF.

Na impugnação, o contribuinte alegou que declarou na DIRPF/2000 os rendimentos recebidos das empresas Café Onze Bar e Restaurante Ltda. no valor de R\$ 235.540,58 com IRRF de R\$ 59.683,55 e Barra Sul Veículos, de R\$ 44.826,35 com IRRF de R\$ 9.441,68; que os valores foram declarados de acordo com os documentos fornecidos pelas empresas; que, de acordo com os documentos juntados, está provado que sofreu retenção de Imposto de Renda, tendo recebido os valores líquidos dos aluguéis.

A impugnação foi parcialmente deferida para que fosse admitida a compensação de IRRF no valor total de R\$69.125,23, ao invés de R\$67.676,13 como constou no lançamento, porém ainda inferior ao que declarado pela contribuinte (R\$91.373,19)

A ciência do acórdão ocorreu em 12/02/2007 e o recurso voluntário foi interposto no dia 13/03/2007.

O recorrente alegou que ao impugnar apresentou defesa unicamente em relação às duas fontes pagadoras acima mencionadas porque pensou que se tratava apenas de comprovar o vínculo de locação, porém há de ser observado que o valor do IRRF declarado corresponde à soma das retenções de todas as fontes pagadoras informadas na Declaração de Ajuste Anual, entre as quais a Abolição Veículos e Corporation Veículos e Serviços Ltda, com IRRF de R\$6.810,00 e R\$15.437,96, respectivamente.

Foram apresentados comprovante de rendimentos e recibos de aluguel relativos a Corporation Veículos e SERV. Ltda (fls. (fl. 42/55) e a Abolição Veículos (fls. 56/64).

Por meio da Resolução 3805-0002, de 19/03/1999 o julgamento foi convertido em diligência para que o órgão preparador verificasse e esclarecesse se há DIRF relativas aos contribuintes Corporation Veículos e Serviços Ltda (CNPJ 01.45.614/0001-93) e Abolição Veículos Ltda (CNPJ 33.627.555/0001-17) com informação dos valores pagos e retido; e, havendo divergência em relação aos comprovantes de rendimentos, intimar as empresas a informar os valores corretos.

A Unidade Preparadora intimou a recorrente para apresentar declaração dos empregadores Corporation e Abolição (fls. 96 e 105) do que resultou a reposta da contribuinte (fls. 103).

Foi proferida Nova Resolução (fls. 107/108), pois não foi esclarecido se havia DIRF das duas citadas empresas e porque as empresas não foram intimadas e sim a recorrente.

A Informação Fiscal (fls. 131) denota que (a) não foram transmitidas DIRF por Corporation Veículos e por Abolição Veículos para o CPF da recorrente (fls. 117); (2) a Corporation Veículo está inapta desde 31/12/2008 (fls. 118); e (3) a Abolição Veículos informou que não possui qualquer documento do período de 1999 em razão do decurso de 14 anos (fls. 124); (4) a recorrente foi notificada do resultado da diligência mas não se manifestou.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso já foi integralmente conhecido por este Colegiado, quando da determinação para realização de diligência.

Passo ao exame de mérito.

A decisão de primeira instância admitiu a compensação do quanto informado nos documentos emitidos por (a) Café Onze bar e Restaurante Ltda e (b) Barra Sul.

Ocorre que a autoridade lançadora não glosou esses itens.

Quanto a Barra Sul, a contribuinte havia declarado R\$8.824,18.

A DRJ considerou a compensação em valor superior ao que foi declarado: R\$59.683,55 de Café Onze Bar (fls. 9) e **R\$9.441,68** de Barra Sul (fls. 10/13).

Quando intimada, em fase de diligência, a recorrente informou que não mantinha relação de emprego com as duas fontes pagadoras; que os rendimentos referem-se a aluguel de imóveis de sua propriedade; que a Corporation Veículos não mais existe; apresentou comprovante de rendimentos emitidos em nome de Abolição Veículos e contrato social dessa empresa; e que os valores declarados foram informado pela Administradora de Imóveis Moura e Lopes.

Na diligência buscou-se obter informação sobre as DIRF emitidas pelas fontes pagadoras Corporation e Abolição Veículos, em relação às quais o recorrente alegou que, na impugnação, não apresentou a documentação correspondente por ter entendido que a autuação reportava-se unicamente às duas fontes pagadoras mencionadas no parágrafo anterior, o que visou corrigir com a juntada dos documentos abaixo, além de reapresentar documentos alusivos a Café Onze Bar (fls. 41) e comprovante de rendimentos alusivos a Barra Sul (fls. 56).

O comprovante de rendimentos de Barra Sul, no valor de R\$9.441,68 (fls. 56) e correspondentes recibos de aluguel (não assinados) emitidos por Administradora Moura e

Lopes (fls. 57/60) relacionam-se ao valor cuja compensação já foi admitida em primeira instância.

Eis os documentos apresentados que interessam à fase recursal:

a) comprovante anual de rendimentos emitido por Corporation Veículos e Serviços LTDA sem assinatura, com rendimentos e IRRF, de R\$85.245,43 e R\$15.437,96, respectivamente (fls. 42) e correspondentes recibos de aluguel (não assinados) emitidos por Administradora Moura e Lopes (fls. 43/55); e

b) comprovante anual de rendimentos emitido por Abolição Veículos Ltda, com rendimentos de R\$37.500,00 e IRRF de R\$8.512,50 (fls.61) – note-se que a rasura não desabona o documentos, pois visa, exclusivamente, corrigir evidente erro de soma; e correspondentes recibos de aluguel (não assinados) emitidos por Administradora Moura e Lopes (fls. 62/64).

Esses documentos somam R\$ 23.950,46 de IRRF.

A diligência somente serviu para verificar (fls. 131) que:

- (a) na pesquisa que teve como critério o CPF da recorrente, não constam DIRF transmitidas DIRF por Corporation Veículos e por Abolição Veículos (fls. 117);
- (b) a Corporation Veículo está inapta desde 31/12/2008 (fls. 118); e
- (c) a Abolição Veículos informou que, pelo decurso de 14 anos, não mais dispõe de documentos do ano-calendário 1999.

Para comprovar a retenção do IRRF, o documento hábil e idôneo por natureza é o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras Corporation Veículos e Serviços LTDA e Abolição Veículos Ltda, relativos ao ano-calendário 1999.

O comprovante em nome de Abolição Veículos (fls. 61) é documento hábil e idôneo para comprovar a retenção. Desta maneira, a falta de assinatura nos recibos emitidos em nome da Administradora de Imóveis Moura e Lopes não prejudica a comprovação feita pelos comprovantes de rendimentos, ao contrário, tem efeito esclarecedor a reforçar o valor probante daqueles.

O contribuinte não pode ser prejudicado, exclusivamente, pelo fato de as fontes pagadoras não terem apresentado DIRF ou não terem informado esses rendimentos e retenções em DIRF, pois esta não é o único meio de prova e não é de responsabilidade do contribuinte sua entrega.

Para corroborar os supramencionados documentos, foi apresentada parte do contrato de “transferência e renovação de contrato de locação do imóvel na Av. Érico Veríssimo, nº 858”, tendo como locatária cedente a empresa Barra Sul e locatária cessionária a Abolição Veículos, fazendo referência a locação em curso no ano de 1999 (fls. 69).

Diversamente, não se pode reconhecer como hábil, o comprovante de rendimentos em nome de Corporation Veículos e Serviços Ltda, posto que não contém

assinatura do responsável pela emissão, situação em os recibos da Administradora de Imóveis não ajudam, uma vez que também não estão assinados.

Para o período destes autos, a emissão de comprovante anual rendimentos pagos às pessoas físicas estava regida pela IN SRF nº 143, de 1999, que somente dispensava a assinatura quando havia emissão por meio de processamento automático de dados.

No caso dos autos, o comprovante foi datilografado, de forma que sua assinatura não pode ser dispensada.

No voto da Resolução 3805-0002, de 19/03/2009 (fls. digital 174/175), foi demonstrado que os valores dos rendimentos mencionados nos comprovantes de rendimentos de Abolição Veículos foram declarados na DIRPF2000, de modo que está comprovado que a retenção ora analisada está vinculada a esses mesmos rendimentos.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a compensação de IRRF no valor de R\$8.512,50 (oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso